



PROCESSO Nº 1253252024-8 - e-processo nº 2024.000234770-4

ACÓRDÃO Nº 252/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO
DE OMISSÃO DE RECEITA. CONTRATOS DE MÚTUO
NÃO REGISTRADOS. FAZENDA PÚBLICA COMO
TERCEIRA. PROVA INSUFICIENTE. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Constatado o lançamento de valores no livro Caixa sem comprovação da origem, configura-se presunção legal relativa de omissão de receita, conforme art. 158, I, do RICMS/PB e §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. Embora a recorrente tenha apresentado contratos de mútuo e documentos bancários, os elementos probatórios não foram suficientes para afastar a presunção fiscal, dada a ausência de vínculo direto com os lançamentos e a falta de registro público dos instrumentos.

Nos termos do art. 221 do Código Civil, contratos particulares não registrados não produzem efeitos contra terceiros, como é o caso da Fazenda Pública. Por isso, não se acolhe a tese de que tais documentos afastam a exigência tributária. Mantém-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2024-60, lavrado em 29 de maio de 2024, condenando a empresa **CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.140.348,38** (um milhão, cento e quarenta, mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo **ICMS de R\$ 651.627,64** (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete



reais e sessenta e quatro centavos) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 488.720,74 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 12532520248 - e-processo nº 2024.000234770-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. CONTRATOS DE MÚTUO NÃO REGISTRADOS. FAZENDA PÚBLICA COMO TERCEIRA. PROVA INSUFICIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Constatado o lançamento de valores no livro Caixa sem comprovação da origem, configura-se presunção legal relativa de omissão de receita, conforme art. 158, I, do RICMS/PB e §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. Embora a recorrente tenha apresentado contratos de mútuo e documentos bancários, os elementos probatórios não foram suficientes para afastar a presunção fiscal, dada a ausência de vínculo direto com os lançamentos e a falta de registro público dos instrumentos.

Nos termos do art. 221 do Código Civil, contratos particulares não registrados não produzem efeitos contra terceiros, como é o caso da Fazenda Pública. Por isso, não se acolhe a tese de que tais documentos afastam a exigência tributária. Mantém-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2024-60**, lavrado em 29 de maio de 2024 em desfavor da empresa **CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, no qual constam as seguintes acusações:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ...



O DETALHAMENTO DESTA INFRAÇÃO CONSTA NO MEMORIAL DESCRITIVO, BEM COMO NO ANEXO II, PARTES INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ...

O DETALHAMENTO DESTA INFRAÇÃO CONSTA NO MEMORIAL DESCRITIVO, BEM COMO NO ANEXO I, PARTES INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela descrição dos fatos, o auditor procedeu com lançamento tributário de ofício e, em decorrência das infrações identificadas, exigiu ICMS no valor de R\$ 1.140.348,38 (um milhão, cento e quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 651.627,64 (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 488.720,74 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 29/05/2024, a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

1- A acusação se pautou na infração de suprimento irregular de caixa, onde se deve ressaltar que a empresa não mantém escrita contábil, sendo que a Impugnante registra no livro Caixa, todas as operações relativas ao seu fluxo financeiro, referente a caixa e bancos.

2- As operações de entradas de numerários no Caixa teriam advindo de BANCOS de empresas pertencentes a familiares, em forma de empréstimos, servindo como capital de giro, suprimindo o caixa momentaneamente, mas de forma legal, haja vista a origem banco ser lícita, o que excluiria a presunção de que o numerário teria se originado de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

3- Não houve auditoria nas empresas que participam das operações para que se pudesse levar a qualquer indício de irregularidade.

4- As empresas RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e VINCE IND E COM EIRELI, possuem acordo de cooperação financeira mútua, para se livrar dos altos juros financeiros cobrados pelos bancos, onde são efetuadas entre essas empresas transações financeiras de curtíssimo prazo, através de transferências bancárias para suprir a necessidade financeira momentânea de recursos, através de aporte de quantias, as quais são devolvidas em seguida num curto espaço de tempo.



5- Tais operações são uma forma de as empresas, cujos componentes são da mesma família com diversos graus de parentesco, sobreviverem no mercado sem precisar pagar juros elevados cobrados pelos bancos, as quais estão todas devidamente contabilizadas no Caixa, acobertados com os respectivos recibos e Contratos de Mútuo Mercantil.

6- Todas as operações de entradas de numerários (débito) em forma de empréstimo de curtíssimo prazo cuja origem são as empresas mencionadas, foram devidamente contabilizadas no caixa quando do respectivo pagamento (crédito), conforme recibo colacionado anteriormente de forma exemplificativa, e diante do que se apresenta abaixo:

Data	Histórico	Chave	Entrada	Saída
16/05/2019	Ricol Têxtil Ind. E Com Ltda	11771924	62.500,00	
06/06/2016	Ricol Têxtil Ind. E Com Ltda	11771980		62.500,00

7- Além de as operações realizadas terem sua origem bancária, o que descarta a presunção de que o recurso teria advindo de omissão de saídas de mercadorias tributadas, as mesmas são acompanhadas de recibos e contratos e o devido lançamento no Caixa.

8- É descabida a alegação trazida em alguns julgados de que os contratos deveriam ter sido registrados em cartório, visto essa obrigação de registro servir apenas para efeito de conferir direito a terceiros no caso de morte de um dos contratantes, no caso de herança.

Por fim, a Reclamante requer a improcedência do auto de infração em apreciação.

Declarados os autos conclusos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual entendera pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A constatação de suprimento irregular de caixa remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis e, por consequência, a falta de recolhimento do imposto aos cofres do estado.
- O contrato de mútuo, instrumento particular, somente produz efeitos perante o Fisco quando devidamente registrado em cartório.
- In casu, os documentos apresentados pela autuada não conduziram ao convencimento acerca da plausibilidade de suas alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificado da decisão e inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, onde requer:



1. Reforma da decisão singular, com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00001423/2024-60;
2. Reconhecimento da origem lícita e bancária dos recursos lançados no livro Caixa, os quais decorreriam de contratos de mútuo mercantil firmados com empresas parceiras, devidamente comprovados por documentos anexados aos autos (contratos, recibos e extratos);
3. Afastamento da presunção fiscal de omissão de saídas, prevista no §8º do art. 3º do RICMS-PB, por considerar que esta foi ilidida com provas materiais contundentes;
4. Reconhecimento da validade jurídica dos contratos de mútuo sem registro cartorial, com base na legislação civil aplicável, afastando-se o entendimento de que sua ausência compromete sua eficácia perante o Fisco;
5. Caso não se acolha a tese de cancelamento integral, requer a realização de diligências complementares junto às empresas envolvidas nos mútuos (RICOL, RAFAEL e VINCE), a fim de confirmar a veracidade das operações declaradas;
6. Por fim, requer a anulação da exigência tributária e penalidade imposta, diante da inexistência de omissão de receita e da regularidade das movimentações apontadas como suprimentos de caixa.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2024-60**, lavrado em 29 de maio de 2024, em desfavor da empresa **CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**.

O recurso voluntário foi protocolado em 05/12/2024 após notificação da decisão singular em 14/11/2024 (fls. 535-567), sendo, portanto, tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

A defesa sustenta a nulidade parcial do feito fiscal argumentando que houve incerteza quanto à origem dos valores lançados no livro Caixa e falhas na análise da documentação apresentada, o que, segundo alega, comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirmar que os recursos apontados como suprimentos irregulares não decorrem de omissão de receitas, mas sim de empréstimos bancários formalizados por contratos de mútuo com empresas do mesmo grupo familiar, estando os valores devidamente comprovados por recibos e extratos bancários. No Recurso Voluntário, requer, em resumo:

1. Reforma da decisão singular, com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00001423/2024-60;
2. Reconhecimento da origem lícita e bancária dos recursos lançados no livro Caixa, os quais decorreriam de contratos de mútuo mercantil firmados com empresas parceiras, devidamente comprovados por documentos anexados aos autos (contratos, recibos e extratos);
3. Afastamento da presunção fiscal de omissão de saídas, prevista no §8º do art. 3º do RICMS-PB, por considerar que esta foi ilidida com provas materiais contundentes;
4. Reconhecimento da validade jurídica dos contratos de mútuo sem registro cartorial, com base na legislação civil aplicável, afastando-se o entendimento de que sua ausência compromete sua eficácia perante o Fisco;
5. Caso não se acolha a tese de cancelamento integral, requer a realização de diligências complementares junto às empresas envolvidas nos mútuos (RICOL, RAFAEL e VINCE), a fim de confirmar a veracidade das operações declaradas;
6. Por fim, requer a anulação da exigência tributária e penalidade imposta, diante da inexistência de omissão de receita e da regularidade das movimentações apontadas como suprimentos de caixa.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente suscita, de forma implícita e explícita, três questões preliminares que merecem análise prévia ao mérito: (i) o suposto cerceamento de defesa pela ausência de enfrentamento da matéria na decisão singular; (ii) a necessidade de



diligência complementar nas empresas mutuantes; e (iii) a exigência de registro cartorial para validade dos contratos de mútuo.

Quanto à primeira, não se verifica cerceamento de defesa, pois a decisão de primeira instância enfrentou os principais fundamentos da defesa. Destaque-se, ainda, que a decisão singular contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/2013.

Em relação ao segundo ponto, entende-se que a ausência de diligência externa não configura nulidade processual, tampouco afronta ao devido processo legal, visto que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para formação de juízo.

No que tange à exigência de registro cartorial dos contratos de mútuo, à luz do disposto no art. 221 do Código Civil, que estabelece que os instrumentos particulares somente produzem efeitos contra terceiros quando registrados. Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda não integra a relação contratual entre as partes mutuantes e mutuárias, mas sim atua como terceira, no exercício da fiscalização tributária, entende-se que a ausência de registro público dos contratos compromete sua eficácia para fins de elidir a presunção fiscal de receita omitida.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, rejeitam-se todas as preliminares apresentadas, inclusive a de desnecessidade de registro cartorial, por ausência de eficácia oponível dos contratos não registrados frente à Administração Tributária, parte estranha à relação obrigacional privada.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Auto de Infração em tela, tem por objeto a acusação de suprimimento irregular de caixa, nos termos dos códigos de infração 0816 e 0817, diante da constatação de entradas de valores no livro Caixa da empresa autuada sem a devida comprovação documental da origem dos recursos.

A empresa, em sede de impugnação e recurso voluntário, buscou justificar tais lançamentos com base na existência de contratos de mútuo mercantil celebrados com empresas terceiras, vinculadas ao mesmo grupo familiar, apresentando, para tanto, recibos e extratos bancários.

1. Presunção fiscal e ônus da prova

Nos termos do art. 158, I, do RICMS/PB, combinado com o §8º do art. 3º do mesmo regulamento, considera-se omissão de receita o suprimimento de caixa sem



comprovação de origem. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que pode ser afastada mediante apresentação de provas idôneas, conforme também estabelece o art. 56 da Lei nº 10.094/2013 (PAT).

A primeira instância manteve a exigência sobre valores porquanto as suas origens restaram não comprovadas ou duvidosas, diante da inconsistência, ausência de vínculo direto com os lançamentos ou falta de clareza entre os valores recebidos e os contratos declarados.

2. Contratos de mútuo: validade e limites

O recurso insiste que todos os lançamentos são lastreados por contratos formais, que não estariam sujeitos a registro em cartório. De fato, nos termos do art. 107 do Código Civil, o contrato particular é válido entre as partes independentemente de registro público. No entanto, conforme dispõe o art. 221 do mesmo diploma legal, os efeitos desses contratos não se operam em relação a terceiros — como é o caso da Fazenda Pública — sem o devido registro em cartório.

Assim, ainda que os contratos possam ser válidos entre as partes contratantes, sua eficácia perante a Administração Tributária exige formalização pública, especialmente quando invocados para afastar presunção fiscal de omissão de receita. A Secretaria da Fazenda não integra a relação privada entre mutuante e mutuária, sendo, portanto, terceira estranha à obrigação contratual.

Além disso, mesmo desconsiderando a ausência de registro, a sentença de primeira instância apontou corretamente que os contratos apresentados não estavam devidamente vinculados aos lançamentos apurados, seja por inconsistência de datas, falta de correlação entre valores e eventos bancários, ou ausência de registros contábeis espelhados nas empresas mutuantes.

Portanto, a simples existência de um contrato de mútuo genérico, desacompanhado de elementos formais e materiais que lhe deem eficácia contra terceiros, não é suficiente para elidir a presunção fiscal. É imprescindível que o documento apresente lastro direto, cronológico, financeiro e legalmente oponível em face do Fisco.

3. Origem bancária dos valores: irrelevância isolada

Outro ponto reiterado no recurso é que os valores ingressaram por meio de transferência bancária, o que afastaria, por si só, a presunção de receita omitida.

Esse entendimento não se sustenta, pois o simples ingresso bancário não comprova, por si só, a natureza jurídica da operação. É perfeitamente possível que valores oriundos de vendas sem documentação fiscal sejam transferidos entre empresas de forma bancária, inclusive como tentativa de “legitimar” receitas marginais. Por isso,



a origem bancária deve estar aliada a prova documental clara e direta quanto ao motivo da transferência.

4. Diligência fiscal junto às empresas mutuantes

O recurso alega que a decisão deveria ter determinado diligência nas empresas mutuantes para comprovar a veracidade dos contratos. Todavia, o processo administrativo fiscal não exige essa diligência quando o contribuinte tem plenas condições de apresentar a documentação necessária.

Cabe ao contribuinte provar o que alega. Se desejava validar integralmente as transações, deveria ter anexado todos os elementos exigidos: contratos firmados com clareza de cláusulas, cronologia compatível, extratos vinculados por datas e valores exatos, e eventuais registros contábeis espelhados entre as partes.

5. Alegação de confusão patrimonial

A sentença apontou que os recursos circularam entre empresas do mesmo grupo familiar sem individualização clara, o que pode configurar confusão patrimonial, comprometendo a transparência necessária à comprovação da origem.

O recurso tenta afastar essa observação com o argumento de que cada empresa possui CNPJ próprio e contratos separados. No entanto, a prova apresentada não demonstra, de forma objetiva, o rigor contábil necessário à efetiva separação patrimonial. Há casos de lançamentos no Caixa da autuada sem identificação exata de qual contrato está relacionado, ou com valores sem recibos correspondentes.

Conclusão do mérito

Diante de todo o exposto, acompanha-se a decisão de primeira instância, que foi criteriosa ao analisar as provas apresentadas pela defesa, mantendo a exigência tributária sobre valores lançados, porquanto os elementos probantes ofertados pela defesa se mostraram insuficientes para comprovar os fatos por ela alegados.

A decisão singular respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, analisando os contratos apresentados, refutando argumentos e fundamentando adequadamente os pontos rejeitados. Não há nos autos novos elementos que justifiquem a reforma da decisão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2024-60, lavrado em 29 de maio de 2024, condenando a empresa **CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** ao recolhimento do



crédito tributário de **R\$ 1.140.348,38** (um milhão, cento e quarenta, mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo **ICMS de R\$ 651.627,64** (seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96 e **multa de R\$ 488.720,74** (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator